HABEAS CORPUS Nº 499.003 - MG (2019/0075126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
		PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime prisional fechado, mais 233 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal, tendo a pena corporal sido convertida em duas restritivas de direitos (e-STJ, fls. 192-199).

Da sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, tendo, de ofício, reduzido a reprimenda para 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 13 dias-multa (e-STJ, fls. 251-260).

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a defesa ajuizou revisão criminal, que restou julgada improcedente (e-STJ, fls. 544-565).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "o decreto condenatório é manifestamente ilegal, uma vez que o arrependimento posterior do Paciente está patente nos documentos juntados ainda na fase investigativa, o que é reconhecido no acórdão recorrido. Assim, deveria ter sido realizada nova dosimetria da pena, de forma a se aplicar a minorante mencionada"; b) *"in casu*, o dano causado pelo Paciente foi efetivamente reparado uma vez que esse comprou e entregou 08 postes de madeira idênticos para a ofendida, como restou comprovado"; c) "Logo após a apreensão das coisas subtraídas, e antes do recebimento da denúncia, conforme se encontra cabal e documentalmente comprovado nos autos, o Paciente voluntariamente comprou (nota fiscal de fl. 50) e entregou (recibo de fl.52), à ofendida, 08 (oito) postes idênticos àqueles subtraídos" (e-STJ, fls. 3-10).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a incidência da minorante do arrependimento posterior, procedendo-se à nova dosagem da pena.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fl. 797), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento do *habeas corpus* (e-STJ, fl. 812).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Cinge-se a controvérsia ao pleito de reconhecimento da minorante do art. 16 do CP.

Com efeito, o Colegiado de origem, no bojo do acórdão proferido no julgamento da ação revisional, negou-se a reduzir a pena pelo arrependimento eficaz, asseverando:

> "Depreende-se que as circunstâncias em que foram restituídos os bens pelo Requerente e reparado o dano à vítima não são aptas a configurar a Causa de Diminuição do Arrependimento Posterior, mormente pela ausência de voluntariedade na conduta.
> O Requerente teria reparado o dano em 26/03/2010, depois de descoberto como autor da subtração patrimonial (fls. 48/52), ou seja, após a lavratura do Boletim de Ocorrência e do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pelos Policiais, que apreendeu a res furtiva na residência do Requerente (16/03/2010, fl. 33).
> Verifica-se que o reembolso teria ocorrido com o intuito de obstar a deflagração de Ação Penal, tendo o Requerente tentado se esquivar as conseqüências advindas da apuração delitiva.
> Assim, diante da ausência do requisito subjetivo da voluntariedade, incabível se mostra o reconhecimento da minorante do Arrependimento Posterior" (e-STJ, fl. 562).

De fato, nos moldes da jurisprudência desta Corte, a redução da pena pelo arrependimento eficaz exige a voluntariedade do agente (CP, art. 16), o que não teria sido comprovado nos autos.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia.
> *In casu,* consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária e que o reembolso teria ocorrido com o intuito de obstar a deflagração de Ação Penal, tendo o Requerente tentado se esquivar das conseqüências advindas da apuração delitiva. Essa conclusão não pode ser alterada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental improvido"
> (AgRg no AREsp 1399240/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 15/2/2019).
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO NÃO INTEGRAL DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.
1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.
2. "A concessão do benefício do arrependimento posterior exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário" (AgRg no REsp 1320325/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 979.835/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

Ademais, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não restar configurado o arrependimento eficaz, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatórios dos autos, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ.*
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator